UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: Um retrocesso no quesito redução da criminalidade

Vinícius Mozine Cardoso
Eduardo Torres Roberti

Aracaju
2016

VINÍCIUS MOZINE CARDOSO

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: Um retrocesso no quesito redução da criminalidade

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

_____

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: Um retrocesso no quesito redução da criminalidade

VINÍCIUS MOZINE CARDOSO[1]

RESUMO

O Brasil passou por notórias e importantes mudanças legislativas no que diz respeito à restrição do uso de armas de fogo, visando sempre à redução da criminalidade no País. Foi buscando esse objetivo que foi criado o Estatuto do Desarmamento em 22 de dezembro de 2003. O presente trabalho tem como escopo analisar os prejuízos desse infrutuoso projeto de desarmamento da população, revelando, através de citações de diversos autores e de dados estatísticos, que o referido Estatuto não está sendo efetivo. No decorrer do artigo, será sugerida outras formas a serem utilizadas para reduzir a violência, sem deixar a sociedade civil consciente, popularmente chamada de cidadãos de bem, da forma como hoje se encontra, isso é, impossibilitada de reagir de uma forma mais eficiente e equiparada perante a violência e o abuso de bandidos fortemente armados, por conta da vigência de um Estatuto que está sendo inefetivo para fim a que foi criado.

Palavras-chave: Desarmamento. Inefetividade. Retrocesso. Homicídios.

1 INTRODUÇÃO

Os notórios índices de criminalidade no Brasil, juntamente com uma certa pressão por parte da mídia e de grupos a favor do desarmamento, fizeram com que o legislador buscasse uma via para reduzir de maneira significativa os altos índices de violência no país, publicando portanto em 2003, o Estatuto do Desarmamento (HEIDE, 2012, p. 1).

O mencionado Estatuto, tinha como escopo a redução da criminalidade e sobretudo a diminuição do número de homicídios praticados no país. Devido ao seu real objetivo, acabou por restringir o uso de munições e armas de fogo para um rol determinado pela referida lei. Com isso, os civis acabaram por ficar proibidos de

portar armas, salvo com algumas exceções que passariam por um processo burocrático, para só então ter a devida permissão de usar armas de fogo.

No presente artigo, será possível observar que a preleção do desarmamento pode ser considerada uma falácia de acordo com os estudos aqui apresentados, já que além de não estar sendo efetivo o fim para o qual se destina: a redução dos índices de criminalidade, também vai de encontro aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, negando os direitos à uma legítima defesa equiparada e eficiente contra o criminoso, acarretando assim em graves problemas para a sociedade.

Ser a favor do desarmamento da população, alegando que para isso existem os policiais, é como se proibissem os extintores de incêndio, defendendo que para isso há o corpo de bombeiros. Em outras palavras, se a sociedade civil consciente, comumente chamada de cidadãos de bem, pudesse estar armado, seria um aliado da polícia e do Estado, contra a criminalidade que assola a sociedade hodierna.

Ressalta-se a relevância desse trabalho, notando-se o quão tratado é esse assunto nos telejornais, diariamente, mesmo que de forma indireta, isso é, no momento em que tratam de homicídios, assaltos e acontecimentos similares que acontecem no país inteiro, fortalece ainda mais a tese de que o referido Estatuto está sendo inefetivo para com o seu objetivo, pois restringe o uso de armas por cidadãos de bem e conscientes, que utilizariam para sua própria proteção, mas não restringe a utilização das armas pelos criminosos, que por muitas das vezes, possuem um armamento mais forte que o da própria polícia.

Situações cotidianas, como roubos de aparelhos telefônicos nas ruas e nos transportes coletivos, sugere o questionamento da real funcionalidade no Estatuto do Desarmamento, uma vez que o tráfico e porte ilegal dos armamentos leva ao poderio de pessoas mal intencionadas e despreparadas para o uso adequado e responsável de armas de fogo, assustando, consecutivamente, a sociedade civil.Fato esse que se assemelha a um pássaro preso em uma gaiola (cidadão), consciente de que assim que passar pela porta, ou até mesmo dentro da gaiola, poderá ser abocanhado por um felino faminto (bandido), a qualquer momento, sem lhes dar o mínimo direito de se defender.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar os prejuízos oriundos de um infrutuoso projeto de desarmamento da população, executado pelo

Governo Federal desde o ano de 2003, revelando que o mesmo está sendo inefetivo, e mostrando o quão falacioso é o discurso desarmamentista, que além de demonstrar ser uma ação derrotada, por colocar população à mercê de bandidos, também acabou por tornar os cidadãos cada vez mais órfãos de proteção.

2 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826), é uma lei Federal que veio a vigorar durante a sanção do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A mesma foi aprovada de forma definitiva no ano de 2003, mais precisamente em 22 de dezembro. A criação dessa lei, se deu por conta de diversos debates públicos que por sua vez, ressaltavam a respeito da importância do controle de armas, tornando, portanto, um sistema mais severo para a obtenção de uma arma de fogo e objetivando consequentemente, reduzir de forma significativa, os índices de criminalidade no país (HEIDE, 2012, p. 1). Objetivo esse, que no decurso do trabalho, será possível analisar o quão falho está sendo.

Esse Estatuto, foi imposto à população brasileira em dezembro de 2003, graças à submissão do Legislativo ao Executivo. E foi "vendido" pela propaganda oficial como panacéia para acabar com o crime violento (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 9). No mesmo sentido Batista (2016, p. 1) afirma:

> Em junho de 2003, foi organizada uma Marcha Silenciosa, com sapatos de vítimas de armas de fogo, em frente ao Congresso Nacional. Este fato chamou bastante atenção da mídia e da opinião pública. Os legisladores tomaram para si o tema e criaram uma comissão mista, com deputados federais e senadores para formular uma nova lei. Esta comissão analisou todos os projetos que falavam sobre o tema nas duas casas e reescreveram uma lei conjunta: o Estatuto do Desarmamento. (BATISTA, 2016, p. 1)

Dessa forma, pode-se afirmar que, em primeira instância, apesar das divergências, a população brasileira se mostrou a favor do desarmamento e do controle mais severo do porte e da posse de arma de fogo.

Apesar de que uma parte da população fora apta a aceitar o mencionado Estatuto, em pesquisa, mostra-se que a criação de tal lei contrariou as expectativas da grande maioria dos representantes desta nação, já que 63,94% dos votos, foram contrários ao desarmamento da população e 36,06% à favor, ressaltando ainda que alguns estados, tal como o Rio Grande do Sul, uma porcentagem de 86,83% da

população optou pelo direito de possuir armas de fogo (DIFERENÇA ENTRE..., 2005, p. 1).

A utilização de armas de fogo, principalmente por ONGs e grupos desarmamentistas, é vista com maus olhos, conforme Facciolli (2010, p. 19),que assevera que infelizmente, a cultura que se desenvolveu em torno das armas de fogo no nosso país, é a de repulsa, aversão – “visão antiarmas”. O instrumento em si (arma) não é venal; o que o torna de fato nocivo é o seu mau uso.

É nítido portanto, que o Estatuto do Desarmamento possui um caráter essencialmente restritivo, já que desde o seu início, visou dificultar o acesso da população às armas de fogo, criando barreiras, que aos olhos do povo, servem apenas para àqueles que seguem as normas impostas, já que não impede de maneira alguma o acesso de criminosos às armas de fogo (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 42).

Ratificando o que fora dito no parágrafo anterior, confirma-se que o mencionado Estatuto é possuidor de um caráter restritivo, visto que o mesmo dificultou o acesso às armas de fogo somente para os cidadãos que não transgridem a norma, no entanto, os criminosos, por sua vez, não são impedidos de obtê-las, já que o mesmo se faz por meios ilegais.

3 A APLICAÇÃO DA LEI Nº. 10.826/03 NA SOCIEDADE

Devido à forte pressão da sociedade e de ONGs, além de grupos desarmamentistas, a lei em análise fora criada e aprovada "às pressas", satisfazendo apenas uma pequena parcela da sociedade, fato este provado nas pesquisas feitas por Jornais em todo o Brasil (VIEIRA, 2012. p. 30).

Analisando o inciso XXII do Artigo 5º da Constituição Federal, observa-se que o estado garante o direito de propriedade. No entanto, não há como garantir a propriedade de seus bens, se alguém, com maior potencial ofensivo, intenta retirá-lo, ameaçando dessa forma, o direito à vida, que por sinal, também é garantido no caput do artigo 5º da CF:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXII - é garantido o direito de propriedade**; **[grifou-se].** (BRASIL, 1988).

Pelo quantitativo de restrições impostas ao cidadão de bem para adquirir uma arma de fogo de maneira legal, pode-se afirmar que o ofensor dos direitos garantidos na Constituição Federal, pode ter o direito à vida, e ainda, a um direito que não está presente na Carta Magna, qual seja o de propriedade sobre os bens alheios (VIEIRA, 2012, p. 31).

Levando em conta que não cabe à administração pública afirmar ser bom ou não para cada indivíduo ter acesso à uma arma de fogo, pode-se concluir que os dispositivos da referida lei atentam contra a liberdade individual. A administração pública não deve decidir em nome do cidadão, se este, pode ter acesso à uma ferramenta que possibilite uma reação de defesa contra uma ameaça à sua vida e/ou a vida de sua família ou ainda ao seu patrimônio, pois esta decisão afronta o direito a Legítima Defesa que é um direito natural dos homens assegurado na Constituição Federal e capitulado no Código Penal.

Com base no parágrafo anterior, constata-se a evidente e manifesta supressão às garantias previstas na Constituição Federal, já que a Lei 10.826/03, suprimiu, mesmo que indiretamente, o direito de propriedade, o direito à legítima defesa, o direito à vida, à segurança e a inviolabilidade do domicílio.

4 O RETROCESSO NO QUESITO REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

Mesmo após mais de doze anos de vigência, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826/03), ora ou outra, volta ao centro das discussões no Congresso Nacional e também se estendem a veículos de mídia, palestras, seminários e, principalmente redes sociais, onde se vê uma expressiva aprovação ao texto.

Ressalta-se sobre a dúvida da real eficácia do desarmamento civil na criação de um país seguro e com baixos indicies de criminalidade, já que os números do Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2015, p. 21), que é a base de informação usada pela maioria das organizações pró-desarmamento, e considerado o trabalho mais completo sobre as mortes violentas no Brasil, faz crer que a mencionada Lei, pode ser considerada de fato um retrocesso no quesito redução da criminalidade, de acordo com dados que serão mostrados no decorrer deste trabalho.

Houve um enorme crescimento das mortes por armas de fogo na população total, de forma quase exclusiva, pelos homicídios, que cresceram 556,6%. Entre os

jovens, o panorama também foi drástico, já que o crescimento de 463,6% no número de vítimas de armas de fogo, só serviu para demonstrar o quanto a referida Lei foi inócua (WAISELFISZ, 2015, p. 21).

É possível relatar com total liberdade que o número de homicídio tanto de jovens entre 15 a 29 anos, quanto da população total, aumentou significativamente, provando através de dados que a restrição às armas de fogo não diminui a criminalidade (WAISELFISZ, 2015, p. 21).

O resultado da Lei 10.826/03, pode ser resumido em uma palavra: catastrófico. A população em geral está desarmada e os criminosos, por sua vez, estão cada vez mais bem armados e confiantes, pois possuem a ciência de que ao invadir uma residência, será recebido por um morador com pouca ou nenhuma resistência efetiva. A ineficiência do Estado, para assegurar a integridade do cidadão, é notória. Portanto, não deve negar ao indivíduo de bem, consciente e apto,a paridade de armas, já que esse seria um meio de defesa, tal qual o meio de ataque do criminoso (OTTO, 2015, p. 1).

O discurso de grupos desarmamentistas que mencionam a arma de fogo como fator principal para a ocorrência de homicídios, é errôneo e ilusório, levando em conta que se o indivíduo não tem uma arma para atacar, ele usaria uma faca. Se não tivesse uma faca, usaria as mãos. Em outras palavras, o motivo é indiscutível, já que não é o objeto que perpetra crimes ou instiga alguém a fazê-los, mas sim, o indivíduo que toma uma decisão e pratica o crime, independente do meio utilizado (OTTO, 2015, p. 1).

No ano de 2014, uma ONG americana de nome *Social Progress Imperative*, avaliou o nível de segurança de cada país, tendo como alguns dos critérios analisados, o número de homicídios e de crimes violentos. O Brasil por sua vez, recebeu 37,5 pontos em uma escala de 0 a 100, sendo 0 para a máxima insegurança, ficando dessa forma em 11º lugar no ranking dos países mais inseguros, conforme ranking exposto a seguir. Posição essa, bem acima de países como Suíça, que é um país onde qualquer cidadão com 18 anos ou mais sem nenhum tipo de licença, pode comprar armas, e ficou em 130º lugar no ranking, com 92,8 ponto (RANKING DOS..., 2014, p. 1).

Notório é o fato de que com a mencionada Lei, o Brasil não se tornou um país melhor para se viver, pois as políticas não contribuem para a segurança do cidadão,

nem mesmo em um simples passeio pelas ruas. O país se encontra em um ambiente de:

> [...] desapontamento popular, acompanhado de um aumento seletivo na divulgação da criminalidade, com uma pitada de demagogia eleitoreira, são o combustível para o surgimento de novas leis, apresentadas como nova versão da penicilina, que são elaboradas, a toque de imprensa, sem a mínima racionalidade, em descompasso com o sistema (GARCIA, 2008, p. 151).

Em outras palavras, normas como essa, por não estar sendo efetiva, mostra a frustração dos cidadãos, que por muitas vezes não terem saída, acabam por suplicar por novas e mais rígidas leis penais. A interferência do Estado na esfera privada e na conduta individual dos seus cidadãos deve ter limites. Não pode o Estado sobrepor-se à autonomia da vontade do cidadão, individual e coletivamente, tornando-se o grande tutor e por que não dizer, tirano (COMISSÃO..., 2015, p. 1).

O Estado pode e deve sim controlar a comercialização de armas de fogo, como também a posse da mesma, determinando regras e limites para tanto, porém, desde que tenha a ciência de que a violência humana não será reduzida apenas com intervenções pacíficas e clamores sociais (SELLA; BOLDORI; TESSMANN, 2013, p. 7).

Desarmar a população é algo polêmico e divergente. Há ideologias contrárias e favoráveis ao Estatuto. No entanto, de acordo com as estatísticas aqui apresentadas, é possível afirmar que não são demonstrados efeitos positivos significativos com a aplicação da lei atual (FAUSTINO, 2004, p.53).

A questão geral é que a lei não está conseguindo ser efetiva com o seu objetivo primário, que seria o de reduzir a criminalidade. Portanto, não é a circulação legal de armas que abastece os assassinos e por isso, outras medidas deveriam ser tomadas, tais como políticas públicas voltadas para a área da criminalidade (REBELO, 2015, p. 1).

Neste trabalho, há a pretensão de mostrar a outra face da política do desarmamento, por meio de situações cotidianas e de dados estatísticos, que a referida Lei foi e continua sendo um retrocesso no quesito redução da criminalidade, pois é visível que não houve a diminuição do nível de violência no país. Acredita-se que a raiz do problema está na imensa quantidade de armas ilegais circulando nas

ruas brasileiras, e não no porte de arma advindo de um cidadão de bem e consciente que utiliza como meio de proteção familiar e patrimonial.

A tarefa do Estatuto torna-se ainda mais difícil, pois estima-se que no Brasil há cerca de 20 milhões de armas espalhadas, sendo apenas 7 milhões com registro (MONTEIRO, 2004, p. 1). Com base nisso, é possível deduzir que a sociedade se mantém desarmada em uma velocidade inversamente proporcional ao contrabando de armas de fogo.

Pode-se então observar o risco que o Estatuto traz para o cidadão, deixando-os desprotegidos, enquanto os delinquentes continuam utilizando de armas para fins de destruição. O cidadão por si só, vive nos ditames da legalidade, o que significa que tendem a cumprir de maneira significativa as leis proibitivas, seja lá do que se trata. Entretanto, com criminosos, por já estarem no mundo do crime, não se importam com leis proibitivas e portanto não relutam em descumprir as regras (SELLA; BOLDORI; TESSMANN, 2013, p. 8).

Enquanto a sociedade se desarma, os bandidos continuam se armando através das mesmas fontes que sempre utilizaram: roubo, contrabando, fábricas clandestinas, etc. Este é o risco trazido pelo Estatuto, deixando o bom cidadão desprotegido, enquanto os delinquentes irão continuar usando armas para fins de destruição (FAUSTINO, 2004, p. 55).

De acordo com a autora citada no parágrafo anterior, pode-se afirmar que o impacto da Lei 10.826/03 sobre o "crime organizado", é muito pequeno, uma vez que o criminoso não se abastece do mercado legal de armas e sim do tráfico internacional, roubos e furtos. Dessa forma, a referida lei em vigor, acaba por favorecer, mesmo que de forma indireta, os criminosos, que sabendo que um cidadão que cumpre o seu dever legal de obedecer as leis impostas, estará desprevenido e temeroso no momento em que o delinquente for praticar o ato ilícito.

Nucci (2009, p. 78) afirma que a ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, afinal, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte.

Há quem sustente, tal como os defensores do estatuto, que, ao tirar armas de fogo de circulação do país, diminuirá crimes cometidos em situações como brigas de bar e discussões no trânsito. Nesse caso, entende-se que viver em um cenário de

violência pode sujeitar a pessoas de caráter violento à práticas criminosas, tornando-se vítima de suas próprias ações quando possuidora de arma de fogo (FAUSTINO, 2004, p. 56).

Brigas de família, de vizinhos, por bebedeira de fim de semana ou amores frustrados, são crimes interpessoais. Dessa maneira, se bem aplicado, o Estatuto poderia de fato combater este tipo específico de crime, também conhecido como homicídios por causas fúteis. Pois bem, se o referido Estatuto do Desarmamento fosse feito exclusivamente em razão dos específicos casos citados acima, a ideia de desarmar a população civil, teria êxito. No entanto, não são esses tipos de situações que de fato afligem a maior parte da população (SELLA; BOLDORI; TESSMANN, 2013, p. 9).

O Estatuto é até por vezes, controverso. Por um lado, ele almeja evitar homicídios que não ocorreriam não fosse o acesso à arma, de outro deixa a sensação de desamparo naqueles que buscam se armar como forma de adquirir a segurança que o Estado não lhe transmite (DAOUN, 2004, s.p).

Acredita-se que estabelecer uma relação direta entre o comércio e o porte de armas com o aumento da violência, é o grande equívoco do Estatuto do Desarmamento. Se tal fato fosse verídico, a solução seria simples. Bastaria proibir a venda de armas, dessa forma elas deixariam de ser utilizadas e os crimes violentos não iriam mais ser cometidos (DISCURSO DE..., 2004, p. 1).

Seguindo a linha de raciocínio do autor acima, a relação entre comércio e porte de arma, deveria ser abolido, uma vez que há inúmeras causas da violência, como por exemplo o tráfico internacional de armas e armas clandestinas, como já citado no presente trabalho.

Não há que se falar na eficácia do Estatuto do Desarmamento se problemas, tal como tráfico de armas, não for investigado e resolvido.

Segundo observa o professor André Ramos Tavares (2004, p. 4),

> Só se pode lamentar a visão estreita e o oportunismo, carregado com um certo populismo, daqueles que assumem publicamente vangloriando-se, a responsabilidade pela autoria e aprovação desse inoportuno estatuto, que não só não beneficia a sociedade, cromo cria novas dificuldades e armadilhas legais para o cidadão que, exercendo direitos constitucionais, tenha a propriedade com o registro regular de alguma arma de fogo. Esquece-e de que não se acabará com a violência e a insegurança por decreto, punindo a vítima dessa situação (TAVARES, 2004, p. 4).

Entende-se que para que a Lei 10.826/03 tenha êxito, deve-se condicioná-la ao controle e contenção de armas ilegais, diminuindo assim, progressivamente, os índices de criminalidade no país. Não se deve criar uma esperança quanto aos efeitos possíveis da referida Lei, uma vez que a mesma não leva prejuízo ao crime organizado, nem muito menos apresenta uma maneira eficaz de desarmar criminosos, fazendo portanto, com que o Estatuto não tenha se tornado efetivo para com o seu objetivo (SELLA; BOLDORI; TESSMANN, 2013, p. 11).

O intuito do Estatuto, embora significativo, é ilógico, uma vez que a violência possui causas complexas e desarmara população não fará com que ela diminua, muito menos com que acabe. É uma falsa idéia afirmar que restringindo-se o porte e o registro, o crime irá diminuir (FAUSTINO, 2004, p.59).

Há três métodos de prevenção podem ajudar na redução da criminalidade no país.As ações primárias de prevenção (que vão à raiz do problema: prevenção em algumas áreas geográficas, arquitetônicas, comunitária, vitimária, etc.), complementadas pelas secundárias (criação de dificuldades para o delito: mais policiais, mais eficiência da Justiça, etc.) e terciárias (diminuição drástica da reincidência, ressocialização do preso etc.). Essas ações abrem finalmente, uma nova e promissora perspectiva de busca de solução para o gravíssimo problema da (in) segurança pública (FAUSTINO, 2004, p. 60).

Com base no que foi apresentado, é possível que as mudanças sejam favoráveis e promissoras quando o assunto for redução da criminalidade e aumento significativo da segurança pública.

Um dos fatores exigidos pelo Estatuto é o de declarar de forma escrita a efetiva necessidade, expondo fatos e circunstâncias que justifiquem o pedido. Entretanto, a Polícia Federal por razões que só a ela diz respeito, poderiam simplesmente negar o pedido, mesmo que o cidadão de bem apresente motivos justificados, tal qual de proteção familiar e patrimonial, já que a "efetiva necessidade" é algo relativo.

Diante de tantas restrições e burocracias para ter uma arma de fogo no intuito de se proteger, os cidadãos vivem temerosos e receios do que pode vir a ocorrer ao sair da residência, e dessa forma, a população sobrevive presa em suas casas, por grades, cercas elétricas, alarmes, enquanto diversos criminosos andam tranquilamente e soltos nas ruas, buscando uma nova vítima. Dessa forma, para

aqueles que possuem uma melhor condição financeira, contratar um segurança particular, pode ser um meio para talvez prolongar os anos de vida. Já quem não possui essas condições, ficam à mercê da própria sorte e principalmente da boa vontade do Estado (SELLA; BOLDORI; TESSMANN, 2013, p. 12).

O Ministro aposentado do Superior Tribunal Militar, Flávio Flores, hoje advogado e escritor, fez menção ao assunto:

> Desarmar as vítimas é dar segurança aos facínoras [...]. O cidadão de bem tem o direito de possuir uma arma para se defender dos criminosos [...]. Os bandidos já se sentem muito mais seguros para atacar os pobres, os trabalhadores e os homens de bem, porque sabem que provavelmente irão enfrentar pessoas desarmadas [...]. Uma sociedade em que apenas a polícia e os facínoras podem estar armados não é e nem será uma sociedade democrática [...].(BIERREMBACH, 2003, s.p.)

No intuito de buscar dias melhores, de paz e ordem, deve ser feita antes de mais nada, uma mudança. Seja ela de pensamento, de ações ou de consciência. Pois, são essas mudanças que realmente poderão fazer a diferença. Mas para que haja de fato uma mudança considerada significativa para a sociedade em geral, o Estado deve agir de maneira que beneficie os seus cidadãos, fazendo jus ao que chamam de democracia (SELLA; BOLDORI; TESSMANN, 2013, p. 13).

Não é viável abrir mão dos direitos individuais ao confiar nossa segurança e independência exclusivamente ao poder policial, que nem sempre chega na cena do crime no momento ideal.

Em seu livro, Flávio Quintela faz uma significativa afirmação:

> Para enfrentarmos aqueles que nos querem tirar os bens, a dignidade, a liberdade e a vida, o poder libertador e equalizador de uma arma de fogo é imprescindível. Ainda que nunca façamos uso desse poder, o mero fato de o termos à disposição é suficiente para regular o apetite dos maus. É por saber disso que eles tentam nos privar desse direito tão fundamental.(QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 86)

Observa-se portanto, que uma arma a disposição de um cidadão de bem, traria proteção física e patrimonial, além de que, a depender da situação, traria também mais uma proteção para a sociedade e o Estado, partindo do pressuposto de que um cidadão apto armado, seria mais um agente agindo em favor do Estado.

> "Diante de evidências tão claras da falência da segurança pública brasileira, a insistência na continuidade de políticas mal sucedidas só tem duas explicações: é um governo incompetente que não consegue enxergar o que está fazendo de errado, ou pior, é um governo que não se importa com as vidas de seus cidadãos, e por isso não se esforça para protegê-las".(QUINTELA; BARBOSA, 2015. p. 74)

Desta feita, a vigência desse estatuto confirmou a falência que a segurança pública brasileira vem enfrentando, por conta de um governo incapaz de exercer suas obrigações para com os cidadãos que prestam contas com Estado e que não transgridem as normas que são impostas.

5 A ATUAL SITUAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Em meio a tantas críticas feitas por doutrinadores, especialistas e a população de forma geral, o Governo parece ter começado a dar ouvidos, procurando reformar o referido Estatuto, o que já pode ser considerado um começo para uma melhoria em sua lei.

Foi criado um Projeto de Lei de nº 3722/2012, tendo como autor Rogério Peninha Mendonça, que veio disciplinar as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições. O referido Projeto de Lei, tem por objetivo principal, flexibilizar o Estatuto em vigor ou até mesmo revogá-lo, criando em seu lugar o Estatuto de Controle de Armas de Fogo (BRASIL, 2012, p. 1).

Entre as mudanças presente no novo texto, está o fato de mudar a idade para compra de armas, que cairia de 25 para 21 anos. Outra alteração seria referente ao porte, que poderá ser renovado a cada dez anos e não mais a cada três anos, como era antes. Além disso, seria criado também o porte rural de arma, no qual o proprietário de terras, poderia andar armado no interior de sua fazenda (MOVIMENTO..., 2015, p.1).

No entanto, apesar do Projeto de Lei ter sido aprovado pela Comissão especial, o mesmo continua em tramitação, seguindo para a análise do Plenário da Câmara dos Deputados. Mesmo com o texto lei que fora aprovado pela Comissão, caso ele também seja autorizado pelo Plenário, ainda assim haverá muito o que se mudar. Isso se confirma no caso em que o cidadão com posse de uma arma, saia de

sua casa numa ação protetiva contra o injusto agressor, dessa forma a legitima defesa ficaria inviabilizada.

Entre outras palavras, o estatuto continua inadequado. Portanto, mesmo se houvesse uma devida mudança que flexibilizasse o Estatuto em vigor, não poderia ser considerada uma vitória, já que quando se fala em sentido prático, pouca seria a mudança para o cidadão brasileiro de bem, que continuaria impedido pela legislação em vigor de comprar uma arma e ainda mais de portá-la.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer do trabalho, foi possível observar que a retirada do direito dos cidadãos de bem de possuir e portar armas, incluindo até mesmo a política de forte restrição ao comércio de armas, não indica uma redução na criminalidade, ou mais especificamente em reduzir o número de homicídios.

Através de dado confiáveis expostos nesse trabalho, ficou claro que não justifica retirar a posse da arma de cidadãos de bem e capacitados, já que a obtenção de armas pelos bandidos, são feitos por métodos ilegais, o que no final das contas, acaba sendo um fator decisivo no notório aumento da criminalidade.

Dessa forma, a lei aqui analisada, prejudica a segurança pública, já que esta, não impede que as armas cheguem às mãos de pessoas determinadas a incorrer na prática de crimes, e por outro lado, dificulta ou até mesmo impede, que vítimas em potencial portem ou possuam armas para repelir possíveis agressões.

O Estado pode e deve controlar a comercialização das armas de fogo, determinando regras e limites para isso, mas, com bom senso e sem tamanha burocracia. Em outras palavras, a lei não deveria ser tão rigorosa a tal ponto, pois esta chega a beneficiar, mesmo que de forma indireta, os bandidos, já que esses continuarão adquirindo suas armas por meios ilegais e irão prosseguir em suas práticas delituosas contra cidadãos, que por incompetência do Estado, ficaram órfãos de proteção.

O presente trabalho não pretende motivar que indivíduos portem armas de forma desordenada e irresponsável, tampouco estimular que estes passem a repelir imoderadamente qualquer ofensa sofrida, até porque, o ideal seria que nunca se precisasse utilizar uma arma de fogo contra outras pessoas, porém, se tal atitude

fizer necessária, conclui-se que melhor seria a vítima estar em potencial ofensivo superior ou equivalente ao seu agressor.

Apesar da criação de Projetos de Lei na tentativa de amenizar os problemas trazidos pelo Estatuto, muita coisa ainda há de ser modificada, para que o cidadão de bem passe a ser tratado da forma que merece, isso é, sem ter seus direitos violados, afinal, nada mais justo, para um governo que diz prezar tanto pela democracia, do que respeitar a vontade popular e o legítimo direito à defesa pessoal.

Enfim, o presente estudo atingiu o objetivo proposto, o qual foi o de analisar os prejuízos oriundos do referido estatuto e revelar através de citações de diversos autores, bem como através de dados estatísticos retirados de fontes importantes e confiáveis, o quão inadequada se tornou a Lei nº. 10.826, que não está conseguindo atender o seu objetivo de reduzir a criminalidade, causando um retrocesso nesse quesito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Liduína. **O Uso de Armas de Fogo no Brasil, a Violência e o Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br>. Acesso em 15 mar. 2016.

BIERREMBACH, Flávio Flores da Cunha. **Armas de Fogo e Cidadania**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 14 abr. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 mar. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília, DF. 23 de dez. 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.html>. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei 3722/2012. Rogério Peninha Mendonça. **Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas**. Brasília: 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>. Acesso em: 14 abr. 2016.

CORREIO BRAZILIENSE. **Discurso de Fleury Filho**. 2004. Disponível em: <http://www.fleuryfilho.com.br/texto7.htm>. Acesso em: 01 maio. 2016.

COMISSÃO da Câmara aprova uso de armas por parlamentares**. Estadão online**. São Paulo,2015. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/>. Acesso em: 01 maio. 2016.

DAOUN, Alexandre Jean et al. **Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões** – Lei 10.826/03. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

DIFERENÇA entre "não" e "sim" supera 27 pontos. **Folha UOL**, São Paulo, 24 outubro 2005. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u114508.shtml>. Acesso em: 15 mar. 2016.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FAUSTINO, Eloisa Cristina. **A Insegurança Legislativa no tratamento do porte de arma de fogo**. Ed. 201. Presidente Prudente. Editora Quartier Latin. 2004.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HEIDE, Márcio Pecego. A midiática "demonização" das armas de fogo e a lei n.º 10.826/03 e os novos "demônios" criados pela mídia - primeira parte**. Direito Penal Virtual.** Rio De Janeiro, 19 de agosto, 2007. Disponível em: <http://www.direitopenalvirtual.com.br/>. Acesso em: 15 mar. 2016.

INSTITUTO DEFESA**. Os 10 melhores países para proprietários de armas**. Disponível em: <http://www.defesa.org/>. Acesso em 16 mar. 2016.

MONTEIRO, Karla. **Armas:** O que fazer com elas?. São Paulo: Editora Abril S.A., 2004. Disponível em: <http://super.abril.com.br/comportamento/armas-o-que-fazer-com-elas>. Acesso em: 16 mar. 2016.

MOVIMENTO VIVA BRASIL**. Perguntas e respostas sobre o PL 3.722/12 que estabelece uma nova legislação sobre armas e munições no Brasil.** Disponível em: <http://www.mvb.org.br/campanhas/pl3722/faq.php>. Acesso em: 18 abr. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2009.

OTTO, Hyago de Souza. **A falácia desarmamentista**. JusBrasil: 2015. Disponível em: <http://hyagootto.jusbrasil.com.br/artigos/234360605/a-falacia-desarmamentista>. Acesso em: 01 maio. 2016.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: VIDE EDITORIAL, 2015.

RANKING dos Países mais Inseguros. **VEJA Online**: Editora Abril, 2014. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/indice-aponta-brasil-como-11-pais-mais-inseguro-do-mundo/>. Acesso em: 16 mar. 2016.

REBELO, Fabricio. **O impacto do Estatuto do Desarmamento nos homicídios brasileiros**. Movimento Viva Brasil. Disponível em: <http://www.mvb.org.br/campanhas/estatuto_impacto.php>. Acesso em: 01 maio. 2016.

SELLA, Simonato; BOLDORI, Jordana; TESSMANN, Dakari Fernandes. **Armas de Fogo**: A ineficácia da legislação restritiva. Mato Grosso: 2013.

TAVARES, André Ramos. **Estatuto do Desarmamento**: inconsistências e inconstitucionalidades. São Paulo: Carta Forense: 2004.

VIEIRA, Anderson Pozzebon. **A Ineficácia do Estatuto do Desarmamento na Redução da Criminalidade**. Francisco Beltrão: 2012.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**. Brasília: 2015. p. 21-22.

DISARMAMENT STATUTE: A setback in the issue of crime reduction

ABSTRACT

Brazil experienced notable and important legislative changes regarding the restriction of the use of firearms, always aiming at the reduction of crime in the country. It was seeking this objective that the Disarmament Statute was created on 22 December 2003. The this work has the objective to analyze the damage that unfruitful population of disarmament project, revealing, through quotes from various authors and statistical data, that the Statute is not being effective. Throughout the article, it is suggested other forms to be used to reduce the violence, while the conscious civil society, popularly called good citizens, how today is, it is unable to respond in a more efficient and matched against violence and abuse of heavily armed bandits, because of the validity of a statute being ineffective for the purpose for which it was created.

Keywords: Disarmament. Ineffectiveness. Retrogression. Homicides.

[1] Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. E-mail: v.mozine@gmail.com